Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
Processo nº:0208875-54.2017.4.02.5151/01 (2017.51.51.208875-3/01)
Recorrente: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA MOTTA
Relator: Juiz Federal Dr. Luis Eduardo Bianchi Cerqueira

DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSS**, através da qual a parte autora requer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela: (i) o reconhecimento de período laborado e prestado sob condições especiais: de 01/02/2012 a 10/05/2017, na empresa Pro Seg Serviços de Segurança Ltda.; (ii) o reconhecimento da atividade comum, no período de 02/01/2006 a 22/05/2006, laborado na empresa Minister Express Editora de Impressos; (iii) o cômputo da conversão do tempo especial referente ao período de 01/11/1983 a 28/04/1995, na empresa Bloch Editores S/A e (iv) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.775.499-0, desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2017.

Na sentença às fls. 138/151, o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/183.775. 499-0, com aplicação do coeficiente de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2017), bem como ao pagamento das prestações vencidas a contar da DER.

Às fls.155/162, o INSS interpôs recurso requerendo a reforma da sentença. Para tanto, afirma que após 29/04/1995 não é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigilante, ainda que armado.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

É o breve relatório.

Com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos controversos, algumas considerações devem ser tecidas.

Inicialmente, apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei 9.032/95, a jurisprudência de nossos tribunais admite este enquadramento no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto 2.172/97), porque o Decreto 53.831/64 permaneceu em vigor nesse período.

Após essa data, somente é possível o reconhecimento se demonstrado o uso de arma de fogo.

Impende, registrar, ainda, a possibilidade de consideração de período como especial caso se apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, independentemente da apresentação de laudo técnico, desde que conste do PPP apresentado o nível de exposição aos agentes nocivos e a identificação dos engenheiros, peritos responsáveis pela avaliação das condições ambientais de trabalho, revelando-se possível a utilização deste documento para comprovação da atividade especial, como se fosse um laudo pericial.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados pelo autor os seguintes documentos relativos aos vínculos considerados especiais:

I. PPP de fls. 96/97, comprovando vínculo com a empresa Pro Seg Serviços de Segurança., de **01/02/2012 a 10/05/2017 e de 01/02/2012 a 10/05/2017**, na função de vigilante, que descreve as atividades exercidas da seguinte maneira:

> *"Vigiava dependências com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações ao público e aos órgãos governamentais;* ***trabalhava armado*** *e de pé durante toda a jornada de trabalho".*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Frisa-se que a periculosidade em relação à atividade de vigilante pode ser reconhecida, até mesmo, após 05/03/1997, nos casos de expressa menção ao porte de arma do vigilante.

Em primeiro lugar, não é porque algo deixou de figurar em um anexo de um decreto, que terá deixado de figurar no mundo real. Por outro laudo, há normas remanescentes, que justificam a manutenção da especialidade por periculosidade. Em princípio, não há vedação expressa ao seu reconhecimento.

Há precedentes sobre a possibilidade desse reconhecimento, desde que, no caso de vigilante, haja evidência documental do uso de arma de fogo, *verbis*:

> ***"Processo*** *Recursos 05018546120154058312 Recursos*
> ***Relator(a)***
> *Joaquim Lustosa Filho*
> ***Órgão julgador***
> *Terceira Turma*
> ***Fonte***
> *Creta - Data::09/11/2015 - Página N/I*
> ***Decisão***
> *0501854-61.2015.4.05.8312 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS.* ***VIGILANTE.*** *LAUDO TÉCNICO E/OU PPP. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma de sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir de 25/10/2013 (DER). Afirma que a especialidade do período compreendido entre 11/02/1981 e 06/12/1988 não pode ser confirmada, uma vez que a exposição a ruído apenas se comprova mediante laudo e/ou PPP, não servindo, pois, o formulário trazido à colação (anexo 12). De igual modo, rebate o reconhecimento da especialidade da atividade de* ***vigilante,*** *desempenhada entre 05/06/1991 e 05/03/1997, à vista da inidoneidade do formulário apresentado, porquanto emitido pelo Sindicato dos* ***Vigilantes*** *(anexo 11). Por fim, requer, acaso mantido o julgado, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. - A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico é exigido para comprovação das condições especiais, em qualquer período, admitindo-se também a comprovação por meio de PPP.- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78,consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012) "Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre." (TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR - VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)- ***No que diz respeito à atividade de vigilante, esta Turma Recursal vinha entendendo, na esteira da orientação firmada pela TNU, que somente seria possível o reconhecimento do tempo especial de serviço prestado até o advento do Decreto 2.172/97, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Nesse sentido era a orientação consolidada no PEDILEF 200972600004439.- Entretanto, conforme noticiado no site do Conselho de Justiça Federal em 16/09/20105 (http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2015/setembro/e-possivel-reconhecer-o-tempo-especial-trabalhado-como-vigilante-armado-desde-que-comprovada-a-especialidade-por-laudo-tecnico), no julgamento realizado em 11 de setembro passado aquele órgão julgador houve por bem rever o posicionamento até então consolidado para admitir o reconhecimento da atividade especial de vigilante mesmo após a entrada em vigor daquele Decreto, desde que comprovado o uso de arma de fogo. Colijo trecho relevante do Informativo do CJF: "A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 11 de setembro, no Rio de Janeiro, decidiu, por maioria dos votos, rever o entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) De acordo com o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Daniel Machado da Rocha, a questão é polêmica e foi demonstrada a divergência em torno da tese jurídica. Para o magistrado, ficou decidido que desde o período anterior à Constituição Federal, a jurisprudência já havia reconhecido a possibilidade de considerar uma atividade especial quando a perícia comprovar a situação, ainda que a atividade não estivesse expressamente incluída na regulamentação baixada pela administração. "Embora, o precedente efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.306.113 não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001, no qual a TNU consagrou interpretação favorável à tese defendida pelo INSS. Contudo, a Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT que amplia o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física" explicou o juiz federal. Segundo ele, ao contrário da conclusão do precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei***

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

n.º 7.369/85. Dessa forma, o distinguish,distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de outras atividades perigosas. O magistrado relembrou ainda que em setembro do ano passado, a TNU já havia reconhecido que, mais relevante do que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade,periculosidade ou penosidade, para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97, é saber se um agente nocivo é capaz de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador de forma substancialmente diversa das atividades normais (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014)."- Em verdade, o novo entendimento da TNU se revela muito mais harmônico com o entendimento já firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, prolatado no exame do agente nocivo eletricidade, no sentido de que o rol de atividade insalubres, nocivas ou perigosas, é meramente exemplificativo.- Assim, desde que se comprove que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, com risco de vida no desempenho da atividade de vigilante, mediante uso de arma de fogo, não mais persiste o óbice ao aproveitamento do período como especial.- *Dito isso passemos à análise dos períodos laborais concretamente discutidos neste feito.- Período de 11/02/1981 a 06/12/1988: a especialidade do interregno laboral em questão se mantém, tendo em vista que o formulário apresentado (anexo 12), inservível para a comprovação de labor com submissão a ruído, atesta a sujeição do autor a hidrocarbonetos, graxas, óleo mineral e diesel.- Período de 05/06/1991 a 05/03/1997: o período em questão deve ser contabilizado como atividade comum. Isso porque apenas os empregadores podem emitir os Formulários/PPPs/LTCATs, salvo o caso de trabalhador avulso, que não é o caso dos autos. Assim, o formulário emitido pelo Sindicato dos* ***Vigilantes*** *- SINDESV/PE, ao qual pertence o autor, não é documento hábil para comprovar o labor com manuseio de arma de fogo (anexo 11).- Implementadas as modificações aqui operadas, observo que o demandante detém 36 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, de modo que remanesce intacto o seu direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/10/2013 (DER), tal como decidido pelo juízo singular.- Razão assiste ao INSS, entretanto, quanto à correção monetária e juros de mora. A inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.- Recurso do INSS parcialmente provido para contabilizar como atividade comum o interregno laboral compreendido entre 05/06/1991 a 05/03/1997, assim como para determinar que o cálculo dos juros e correção monetária observe a sistemática do art. 5º.da Lei 11.960/2009.- Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ausente a figura do recorrente vencido.- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/ de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ***VIGILANTE.*** *LAUDO TÉCNICO E/OU PPP. JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.*

Data da Decisão

09/11/2015

Data da Publicação

09/11/2015" (grifos da Relatoria).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Verifico, portanto, que o presente recurso não tem condão para suprimir a sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

Condeno o INSS nas verbas sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o transito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
1º Juiz Relator da 6ª Turma Recursal/SJRJ

ACÓRDÃO

Decide a 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, por unanimidade, referendar a decisão do relator, para posterior arquivamento no Setor de Jurisprudência e Estatística, firmando manualmente o respectivo relatório de referendo os juízes federais Dra. ÉRICA FARIA AREAS BALLA e Dr. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
1º Juiz Relator da 6ª Turma Recursal/SJRJ

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Documento No: 78586187-21-0-173-8-594930 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/